

# **Do termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A importância do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, para o Tema Repetitivo n. 1.200/STJ**

***Ellen Carina Mattias Sartori Caldas***

*Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru/SP.*

*Pós-graduada Lato Sensu (Especialização) em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).*

*Professora do curso de graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino (ITE), nas unidades de Bauru e Botucatu.*

*Assessora de Gabinete do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Superior Tribunal de Justiça.*

***Caroline Schneider***

*Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da Instituição Toledo de Ensino (ITE) de Bauru/SP.*

*Especialista em Jurisdição Constitucional pelo Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza.*  
*Advogada.*

*Analista do Seguro Social com formação em Direito, na Agência da Previdência Social de Ourinhos/SP.*

## RESUMO

Embora a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social sejam os fundamentos do instituto da prescrição, a controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança podia ser verificada não apenas na doutrina, mas igualmente entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. O presente artigo tem como desígnio ressaltar a contundente atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, para dirimir a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado do STJ, a garantir maior segurança jurídica e estabilização da jurisprudência, com a aprovação da tese no Tema Repetitivo n. 1.200/STJ, o que corrobora a missão desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer uma justiça ágil e cidadã.

**Palavras-chave:** Prescrição. Sucessão. Petição de herança. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

Although legal security, stable relationships, and social peace are the foundations of the statute of limitations, the controversy regarding the inheritance petition action's initial term of the prescription was evident not only in legal doctrine but also among the Second Section of the Superior Court of Justice. This article seeks to demonstrate the forceful performance of Minister Antonio Carlos Ferreira in the judgment of EAREsp n. 1.260.418/MG, solving the divergence then existing in Superior Court of Justice (STJ), to ensured legal security and stabilization of the jurisprudence, with the approval of the Repetitive Theme n. 1.200/STJ, which corroborates the mission of this Superior Court of Justice to standardize the interpretation of federal legislation and provide civic justice.

**Keywords:** Prescription. Succession. Inheritance petition. Superior Court of Justice.

**Sumário:** Introdução; 1. Da abertura da sucessão e da prescrição da ação de petição de herança; 2. Dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG; 3. Da afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; 4. Do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ; Conclusão; Referências.

## Introdução

O presente artigo visa analisar a controvérsia quanto ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, sobretudo em relação a filho cujo reconhecimento da filiação tenha ocorrido após a morte do *de cuius*: se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação.

Conquanto a segurança jurídica, a estabilidade das relações e a paz social sejam os fundamentos essenciais do instituto da prescrição, tal dissensão podia ser notada não apenas na doutrina e nos Tribunais regionais, mas também entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, em outubro de 2022, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, ao definir que “o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (Arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)”.

Na ocasião, determinou-se ainda que “a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional”.

Por sua vez, em maio de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia, para os fins repetitivos, fixou a seguinte tese ao examinar o Tema n. 1.200: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”.

Nesse diapasão, objetiva-se evidenciar a relevância dos fundamentos adotados no voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, proferido nos EAREsp n. 1.260.418/MG, para a estabilização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança.

## 1 Da abertura da sucessão e da prescrição da ação de petição de herança

O direito de propriedade e o direito à herança são expressamente reconhecidos como direitos fundamentais pelo Art. 5º, XXII, XXVII e XXX da Constituição Federal de 1988, tanto em relação à propriedade material quanto à intelectual (esta, contudo, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar).

Inobstante as mais diversas compreensões doutrinárias sobre a origem e o substrato do direito hereditário (HIRONAKA, 2003, p. 1-13), na contemporaneidade, entende-se que seu fundamento está em dois institutos do Direito Civil, a saber, a propriedade (GOMES, 2019, e-book) e a família (TEPEDINO, 2021, e-book).

A despeito do tratamento constitucional, o direito das sucessões é o ramo do Direito Privado, mais especificamente do Direito Civil, que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa natural falecida aos seus sucessores, além dos efeitos de suas disposições de última vontade, distinguindo-se da sucessão entre vivos que, por sua vez, é objeto do direito das obrigações (LÔBO, 2021, e-book).

Para que haja a sucessão hereditária, são necessários dois requisitos: o falecimento da pessoa natural e a sobrevivência do beneficiário, herdeiro ou legatário, o que é denominado de “princípio da coexistência” e está expresso no Art. 1.798 do Código Civil.

Ao falecido, de cuja herança se trata, aplica-se a expressão latina “*de cuius*”, que tem origem na frase: “*is de cuius hereditate agitur*”, aquele de cuja herança se trata. Na verdade, refere-se à herança e não à pessoa falecida. Por isso, a expressão não varia em gênero ou número. Sua denominação legal é “autor da herança” (OLIVEIRA, 2016, e-book).

O direito das sucessões está disciplinado no Livro V do Código Civil vigente, em quatro títulos: Título I – “Da Sucessão em Geral” (Arts. 1.784 a 1.828); Título II – “Da Sucessão Legítima” (Arts. 1.829 a 1.856); Título III – “Da Sucessão Testamentária” (Arts. 1.857 a 1.990); Título IV – “Do Inventário e da Partilha” (Arts. 1.991 a 2.027). Formaliza-se a transmissão sucessória pelo processo judicial ou extrajudicial de inventário e partilha, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

A “abertura da sucessão é o momento em que nasce o direito hereditário, o *prius* necessário à substituição que se encerra no fenômeno sucessório”, conforme Orlando Gomes (2019, e-

*book*). É a morte do titular de um patrimônio que determina a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmite-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido. Com a morte, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma do Art. 1.784 do Código Civil (OLIVEIRA, 2016, e-book).

A transmissão imediata da herança aos sucessores atende ao conceito do *droit de saisine*, correspondente ao direito de passagem da herança, sem intervalo nem vacância, do patrimônio do morto para o patrimônio dos seus herdeiros com direito à herança. Trata-se da adoção do sistema pelo qual a herança transmite-se de pleno direito. Na lição de Caio Mario da Silva Pereira (1982, p. 16-17), “com a abertura da sucessão o herdeiro adquire a propriedade e a posse dos bens da herança, independente de ato seu, ou de estar presente, e até mesmo de seu conhecimento do óbito”.

Desse modo, “da anormalidade de relações jurídicas ficarem sem um dos sujeitos, deve ser reparada o mais breve e suavemente possível, através do aparecimento imediato dos sucessores” (CAMPOS, 1997, p. 485). Logo, da adoção do princípio da *saisine*, podem ser extraídos relevantes efeitos jurídicos, como afirma Rolf Madaleno (2020. *E-book*):

Com a abertura da sucessão incide a aplicação do princípio da *saisine*, que determina a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro no exato momento da morte do sucedido, não dependendo de qualquer formalidade legal e tampouco da prévia abertura do inventário. Posse e propriedade são transmitidas aos herdeiros em conformidade com as condições de titularidade do autor da herança, compreendendo o ativo e o passivo, ou seja, seus direitos, suas ações, execuções e exceções, menos os direitos pessoais, habilitando os herdeiros a defenderem o acervo hereditário de forma individual ou coletiva.

A transmissão dos direitos hereditários independe, portanto, de qualquer procedimento judicial, ou extrajudicial, de abertura do inventário, de aceitação formal ou informal da herança, da sua partilha oficial, ou da detenção ou apreensão real da coisa. No entanto, há que se harmonizar o sistema da *saisine* com a aceitação ou o repúdio à herança (VENOSA, 2017, e-book ), segundo assegurado no Código Civil.

Outro reflexo do princípio da *saisine* está no Art. 1.787 do CC, o qual determina que a sucessão e a legitimação para suceder devem ser reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor da herança.

Orlando Gomes (2019, e-book) leciona que a expressão “sucessão hereditária” se emprega nos sentidos objetivo e subjetivo. No sentido objetivo, é sinônimo de herança, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto. No sentido subjetivo, equivale a direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança.

“Diz-se herança o patrimônio ativo e passivo deixado pelo falecido” (LÔBO, 2021, e-book). Mudam os sujeitos de direito, pois, com a morte do autor da herança, os seus herdeiros inserem-se na titularidade da relação jurídica advinda do *de cuius* e eles darão continuidade aos vínculos jurídicos deixados pelo sucedido.

Vale dizer, as relações jurídicas de natureza econômica, ativas ou passivas, de maior ou menor complexidade, não se encerram em razão do óbito do seu titular, e tanto seus créditos como as suas dívidas, presentes ou pendentes, são transmitidas aos seus herdeiros por causa da sua morte (MADALENO, 2020, e-book).

A herança, assim, é o patrimônio deixado pelo falecido e representado pelo conjunto de seus bens materiais e imateriais, direitos e obrigações, ou, como institui o Art. 91 do CC, o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico e que se constitui em uma universalidade (MADALENO, 2020, e-book).

A compreensão da herança, assim, é de uma universalidade. O herdeiro recebe a herança toda ou uma quota-fração dela, sem determinação de bens, o que ocorrerá somente na partilha. A transmissão da herança é informada pelo princípio da unidade da sucessão, consubstanciado nos Arts. 91 e 1.791 do Código Civil.

No direito brasileiro, a sucessão *causa mortis* dá-se por lei ou por disposição de última vontade, nos termos do Art. 1.786 do Código Civil. No primeiro caso, denomina-se “sucessão legítima” ou “sucessão *ab intestato*” (sem testamento), quando a lei determina os sucessores da pessoa falecida. No segundo caso, denomina-se “sucessão testamentária”, uma vez que esta é regulada conforme as disposições de última vontade do autor da herança.

Nesse contexto, a ação de petição de herança encontra-se topograficamente localizada no último capítulo do Livro I do

Código Civil de 2002 – “Da Sucessão em Geral” – nos Arts. 1.824 a 1.828. Trata-se de ação que compete ao sucessor legítimo ou testamentário preterido da sucessão, para o fim de ser reconhecido o seu direito sucessório e obter, em consequência, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possua, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título.

Com efeito, estabelece o Art. 1.824 do CC: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua”.

Existe certa divergência doutrinária quanto à natureza jurídica da ação, se seria uma ação de natureza pessoal ou real, como aponta Carlos Alberto Dabus Maluf (2013, e-book). Entretanto, no que por ora releva consignar, segundo preceitua Paulo Nader (2016, e-book), não se pode confundir a *petitio hereditatis* com a ação de investigação de paternidade, embora muitas vezes sejam ajuizadas cumulativamente, pois aquela é de cunho patrimonial, enquanto esta é uma ação de Estado.

A ação de investigação de paternidade, de natureza declaratória, visa ao reconhecimento do estado de filho. A petição de herança, por sua vez, tutela direito de propriedade e de posse. Aspira, portanto, à restituição de bens, de cujo condonatório.

O reconhecimento do pedido por sentença gera o desfazimento da partilha feita anteriormente, apenas sendo necessária que se corrija a parte referente ao herdeiro preterido, não havendo necessidade de sua anulação.

O herdeiro aparente é aquele que está na posse, devendo restituir o bem com os acessórios, benfeitorias e frutos. Nesse sentido, define o Art. 1.826 do CC: “O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222”. E em seu parágrafo único: “A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora”.

Outra pessoa que pode ser atingida pelos efeitos da petição de herança é o terceiro adquirente, nos termos do Art. 1.827, *caput*, do CC – “O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados” –, e do seu parágrafo único (“São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé”).

A controvérsia a se analisar, no entanto, diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, presente na doutrina e na jurisprudência brasileira, momente diante do princípio da igualdade entre os filhos, consagrado nos Arts. 227, § 6º, da CF e 1.596 do CC.

Quanto ao reconhecimento do estado de filiação, o Art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) especifica que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.

O Supremo Tribunal Federal, quando da edição da Súmula n. 149, em 1963, definiu: “é imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

O princípio da *actio nata (actione non nata non praescribitur* – ação não nascida não prescreve), atualmente, deriva do Art. 189 do CC, *in verbis*: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. De acordo com o critério do Art. 205 do Código Civil, quando a lei não prevê um prazo menor, a prescrição ocorre em dez anos. No referente à prescrição, importa destacar as lições de Agnelo Amorim Filho (1961):

Acentua SAVIGNY que, durante muito tempo, a prescrição foi um instituto completamente estranho ao direito romano, mas, ao surgir o direito pretoriano, passou a constituir uma exceção à antiga regra da duração perpétua das ações. Por último, a exceção se converteu em regra geral (Sistema del Derecho Romano, tomo IV, págs. 181 e 185 da trad. cast.). Tendo ainda em vista o direito romano, diz o mesmo autor que o principal fundamento da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações jurídicas incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se dita incerteza em um lapso determinado de tempo (op. e vol. cits., pág. 178). Por sua vez, ensina PONTES DE MIRANDA que o instituto da prescrição “serve à segurança e à paz públicas”, e é este, precisamente, o ponto de vista que, de modo geral, prevalece, a respeito do assunto, na doutrina e na jurisprudência, embora ainda haja quem procure apresentar, como fundamento do mesmo instituto, o castigo à negligência, a aplicação do princípio *dormientibus non succurrit ius*. Mas há um

ponto que deve ficar bem ressaltado, porque interessa fundamentalmente às conclusões do presente estudo: os vários autores que se dedicaram à análise do termo inicial da prescrição fixam esse termo, sem discrepância, no nascimento da ação (*actio nata*), determinado, tal nascimento, pela violação de um direito. SAVIGNY, por exemplo, no capítulo da sua monumental obra, dedicado ao estudo das condições da prescrição, inclui, em primeiro lugar, a *actio nata*, e acentua que esta se caracteriza por dois elementos: a) existencia de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo; e b) violac'aþo desse direito (op. cit., tomo IV, pág. 186).

Dessa forma, Agnelo Amorim Filho (1961) afirma que, quando se diz que o termo inicial do prazo prescricional é o nascimento da "ação", utiliza-se a palavra no sentido de "pretensão", pois, "violado o direito (pessoal ou real), nasce a pretensão (ação material) contra o sujeito passivo; recusando-se o sujeito passivo a atender a pretensão, nasce a ação processual, com a qual se provoca a intervenção do Estado" (AMORIM FILHO, 1961).

No que tange ao termo inicial da pretensão da petição de herança, assevera Elizangela Santos de Almeida:

O prazo extintivo para a propositura da ação de petição de herança inicia-se com a abertura da sucessão (salvo se o herdeiro for absolutamente incapaz, caso em que computar-se-á do dia da cessação da incapacidade) e é de 10 anos, por ser o prazo máximo permitido no ordenamento, pois versa sobre direito de propriedade. De outra sorte, em ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, é facultado ao herdeiro demandar seu direito e ter seu pedido julgado procedente. Atente-se que aquele que detiver a coisa poderá opor-lhe a usucapião, nos prazos previstos em lei. Registre-se que, reconhecida a paternidade do autor da herança, os efeitos da sentença retroagirão *ex tunc*, tornando-o titular do direito de propriedade e da posse desde o tempo da abertura da sucessão. Evidente, aquele que detiver a coisa poderá arguir em sua defesa a usucapião, se o bem já estiver em sua posse há mais de dez anos. Em último caso, cuidou o legis-

lador de fixar, por meio do art. 1.238, o prazo máximo da usucapião em quinze anos se o detentor da coisa imóvel a detiver, sem interrupção nem oposição.<sup>1</sup>

Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Mafra (2022, p. 344), por sua vez, indicam que a ação de petição de herança tem caráter condenatório e é dotada de um pedido de dar (entrega dos bens que compõem o acervo hereditário), “ou seja, há uma pretensão que se extingue com a prescrição. Essa pretensão é a possibilidade conferida ao credor, autor da ação, de exigir do devedor, réu, o cumprimento da obrigação”.

No mesmo diapasão, Humberto Theodoro Júnior e Wendel de Brito Lemos Teixeira (2021, p. 263-302) defendem que, “com a prescrição da pretensão de herança, prescreve a pretensão à restituição dos bens e todos seus acessórios que acaso compusessem o acervo hereditário, como universalidade, porquanto se trata de prescrição de fundo”:

Ainda que não seja o melhor dos mundos, aplicar a prescrição a quem nem ao menos saiba que tinha pretensão, entendeu-se em nosso direito positivo que assim deve ser. Isso porque acredita-se que entre dois males (pessoa perder sua pretensão mesmo sem saber que a tinha e da outra ficar sempre sujeita sem limite de tempo a sofrer a pretensão alheia), o menos pior seria tutelar a segunda porque o titular da pretensão teve prazo para exercê-lo e prazos da espécie não são estipulados arbitrariamente, mas dentro de critérios razoáveis (THEODORO JÚNIOR; TEIXEIRA, 2021, p. 263-302).

Entretanto, a questão é tormentosa na doutrina brasileira, como observa Flávio Tartuce:

Na doutrina, a propósito, essa é a posição de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, para quem “a petição de herança não prescreve. A ação é imprescritível, podendo, por isso, ser intentada a qualquer tempo. Isso assim se passa porque a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres*

<sup>1</sup> ALMEIDA, Elizangela Santos de. **Aspectos gerais da ação de petição de herança.** *Revista Síntese: Direito de Família*, São Paulo, v. 19, n. 111, p. 28-32, dez./jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127969>. Acesso em: 21 jan. 2023.

*semper heres*), assim como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção. A herança é transferida ao sucessor no momento mesmo da morte de seu autor, e, como se viu, isso assim se dá pela transmissão da propriedade do todo hereditário. Toda essa construção, coordenada, implica o reconhecimento da imprescritibilidade da ação, que pode ser intentada a todo tempo, como já se afirmou" (*Comentários ao Código Civil*. Volume 20. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 202). A propósito, na mesma esteira, pondera Luiz Paulo Vieira de Carvalho que, "em nosso sentir, as ações de petição de herança são imprescritíveis, podendo o réu alegar em sede de defesa apenas a exceção de usucapião (Súmula 237 do STF), que atualmente tem como prazo máximo 15 anos (na usucapião extraordinária sem posse social, art. 1.238, *caput*, do CC)" (*Direito das Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 282-283).<sup>2</sup>

A divergência também era notada entre as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Na Terceira Turma do STJ, havia acórdãos que adotavam o posicionamento de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança seria da data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. Todavia, na Quarta Turma, existia o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional seria da data da abertura da sucessão.<sup>3</sup>

De fato, "a Constituição garante a herança como instituição, mas o conteúdo do direito de herança, bem como a forma como esse direito é exercido e os limites que o conformam são regulados pelo Direito Privado", como preleciona Judith Martins-Costa (2013, p. 1.068).

A Segunda Seção do STJ, em outubro de 2022, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, cujo voto foi seguido pela maioria, proferiu importante decisão para o assentamento do tema na jurisprudência, como se passa a analisar.

---

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança. Polêmica. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, Belo Horizonte, artigos, 31 jan. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1374/O+in%C3%ADcio+do+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7a.+Pol%C3%AAmica>. Acesso em: 16 fev. 2020.

<sup>3</sup> Idem.

## 2 Dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG

Em 26 de outubro de 2022, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 1.260.418/MG, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu parcialmente dos embargos de divergência para, nessa extensão, dar-lhes provimento, a fim de julgar parcialmente improcedente a ação, reconhecendo a prescrição quanto à petição de herança, nos termos do voto do Relator, Ministro Antônio Carlos Ferreira.<sup>4</sup>

Os Ministros Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão (na primeira assentada), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

De início, em seu voto, o Ministro Antônio Carlos Ferreira consignou que, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para a ação de petição de herança, os embargos deveriam ser conhecidos, porquanto comprovada a divergência entre o acórdão da Terceira Turma do STJ, o qual concluiu que "o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade", e os paradigmas invocados pelos embargantes da Quarta Turma, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, "ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios (*actio nata*)' (AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 6/3/2020, e AgInt no AREsp n. 479.648/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 6/3/2020)".<sup>5</sup>

Em seguida, o Ministro Relator destacou que a discussão interpretativa dos Arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002, sob o enfoque da eventual necessidade da ciência por parte do titular do direito violado, gerou as correntes objetiva e subjetiva do princípio da *actio nata*. De tal modo, "atualmente admite-se que a regra geral, que adota a vertente objetiva na aplicação do princípio da *actio nata*, comporta exceções, em decorrência ora

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EAREsp n. 1.260.418/MG. Relatoria: Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. 26 out. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 24 nov. 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800543792&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 20 set. 2025.

<sup>5</sup> Idem.

de lei específica ora de circunstâncias extremamente relevantes verificadas no caso concreto".<sup>6</sup>

Na hipótese, todavia, segundo o Ministro Antonio Carlos Ferreira, inexistem circunstâncias específicas que impliquem o afastamento da regra geral (corrente objetiva), sobretudo diante das demais normas que disciplinam a sucessão, aplicáveis mesmo nos casos em que a condição de herdeiro ainda não tenha sido reconhecida oficialmente. Nesse contexto, assim se manifestou:

Destaco que, pelo princípio da *saisine*, a herança transmite-se no momento da abertura da sucessão (art. 1.572 do CC/1916 e 1.784 do CC/2002). Ademais, havendo questionamento de alta indagação acerca da condição de herdeiro, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, reservando-se o respectivo quinhão até a solução do caso (arts. 1.000, parte final do parágrafo único, e 1.001 do CPC/1973 e arts. 627, § 3º, e 628, § 2º, do CPC/2015) Portanto, aberta a sucessão, o herdeiro, independentemente do reconhecimento oficial de tal condição, poderá imediatamente postular seus direitos hereditários nas vias ordinárias, cabendo-lhe as seguintes opções:

- (i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança;
- (ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança. Em tal caso, ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória;
- (iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário. Tal opção, na prática, revela causas de pedir e pedidos semelhantes aos devidos no item "i".<sup>7</sup>

No voto em comento, foram reproduzidos os fundamentos adotados no voto vista da ministra Maria Isabel Gallotti, pronunciado no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, em que a ministra enfatizou que deixar ao exclusivo critério do autor a época

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

do ajuizamento da ação de investigação – reconhecidamente imprescritível –, cujo trânsito em julgado da sentença marcaria o início do prazo de prescrição para a petição de herança, conduziria, na prática, à imprescritibilidade também da petição de herança, causando grave insegurança às relações sociais.

Isso porque, como apontado pela ministra Maria Isabel Gallotti no acórdão mencionado, a declaração de paternidade apenas reconhece, com efeitos retroativos, a filiação que sempre existiu. Nesse sentido, a pessoa sempre ostentou a condição de filho e de herdeiro, ainda que não soubesse. Logo, o termo inicial para o ajuizamento da petição de herança ocorre imediatamente com a abertura da sucessão e a transmissão dos bens aos herdeiros.

No AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP, citado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, a ministra Maria Isabel Gallotti ainda faz a importante observação de que, no caso específico da petição de herança, há igualmente de se considerar que, com a imediata transmissão dos bens aos herdeiros, eles passaram a arcar com os ônus de serem proprietários. “São situações consolidadas e que estariam sujeitas ao arbítrio do interessado em dar início ao prazo prescricional com a propositura da imprescritível ação de investigação”.<sup>8</sup>

Sob tais argumentos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira concluiu que aguardar o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade não se revelaria a melhor solução para o caso. Dessa forma, o Ministro Relator deliberou que a ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo, “não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional”. Em suas palavras:<sup>9</sup>

A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de petição de herança. Caso o autor não comprove ser filho do *de cuius* e tampouco, por consequência, a efetiva ofensa ao direito hereditário, o pedido deverá ser julgado improcedente. Mas a ausência de comprovação judicial de tais fatos no respectivo processo, volto a afirmar, não obsta ao interessado propor a ação, na qual deverá apresentar todos os elementos

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Idem.

fático-probatórios necessários para alcançar o objetivo de participar da partilha dos bens transferidos aos herdeiros no momento do óbito.

Nesses termos, o Ministro Antonio Carlos Ferreira ressaltou que “a parte que se considerar herdeira não pode, apoiada na imprescritibilidade da investigatória de paternidade, aguardar o quanto desejar para propor a ação de petição de herança”, porquanto geraria controle pelo interessado, “em benefício próprio, do tempo e, por consequência, do prazo prescricional, o que não se admite por contrariar precisamente o objetivo do instituto da prescrição, destinado a garantir a segurança jurídica das relações”.<sup>10</sup>

### **3 Da afetação do tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 06 de junho de 2023, ao apreciar as Propostas de Afetação (ProAfr) no Recurso Especial n. 2.029.809/MG e no Recurso Especial n. 2.034.650/SP, por unanimidade, afetou os referidos recursos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Art. 1.036, § 5º, 1.037 e 1.038 do CPC e 256-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, para delimitar sobre seguinte tese controvertida: “definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho cujo conhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte”.<sup>11</sup>

Determinou-se ainda a suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial em Segunda Instância ou no âmbito do STJ que versassem sobre a questão jurídica.

Votaram com o Ministro Relator os Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria

---

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfr no Recurso Especial n. 2.029.809/MG. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfr no Recurso Especial n. 2.034.650/SP. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203347905&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203347905&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30 set. 2025.

Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi. O julgamento foi presidido pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira.

A controvérsia posta nos recursos especiais afetados consistia em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança proposta por filho, cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte do pai, se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação que reconheceu o estado de filiação.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, para demonstrar o dissenso jurisprudencial, salientou que a Terceira Turma do STJ, na maioria das vezes que tratou da matéria, adotou o entendimento de que o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança seria a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, com base na teoria da *actio nata*, a qual preceitua que, antes do conhecimento da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. Nesse contexto, mencionou os seguintes julgados: REsp n. 1.475.759/DF, REsp n. 1.368.677/MG, AgInt no AREsp n. 1.273.921/GO e AgInt no REsp n. 1.695.920/MG.<sup>12</sup>

Porém, assinalou que a Quarta Turma do STJ, majoritariamente, perfilhava o posicionamento de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios. Quanto ao ponto, foram citados: AgInt no AREsp n. 1.430.937/SP e AgInt no AREsp n. 479.648/MS.

Conforme evidenciado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, a Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, dirimiu a divergência então existente no âmbito das Turmas de Direito Privado, “para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002)”.

Em detida observância a essa orientação uniformizadora, destacam-se os subsequentes julgados monocráticos: AgInt no AREsp 1957856, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 18.5.2023; REsp 2.060.407/PR, Relator Ministro Marco Aurélio

<sup>12</sup> Idem.

Bellizze, DJ. 9.5.2023; REsp 1.959.152/MG, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ. 3.5.2023; AgInt no REsp 1.835.847/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ. 20.4.2023; AREsp 2.237.372/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ. 20/3/2023; REsp 2.034.650/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 15.3.2023; REsp 2.029.809/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 15.3.2023; AREsp 2242059/PR, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 28.2.2023; AREsp 2.173493/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigi, DJ. 28.2.2023; AgInt no REsp 1.945.419/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 23.2.2023; REsp 2.035.390/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ. 22.12.2022; AREsp 2.203.201/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ. 21.12.2022; e AREsp 2.172.466/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ. 16.12.2022.<sup>13</sup>

Não obstante, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, indicou a qualificação dos recursos especiais como representativos da controvérsia, candidatos à afetação para julgamento no Colegiado da Segunda Seção na sistemática dos repetitivos, porque, a corroborar a repetitividade da matéria, havia, na base de pesquisa jurisprudencial do STJ, 142 decisões monocráticas e 9 acórdãos proferidos pelas Turmas integrantes da Segunda Seção, a sinalizar que a controvérsia continuava ascendendo à Corte, mesmo depois da decisão proferida nos EAREsp n. 1.260.418/MG.

A esse propósito, não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que a própria oscilação da jurisprudência do STJ em momento anterior ao julgado da Segunda Seção, indicado no início da presente proposição, ainda é refletida em julgamentos proferidos pelas instâncias ordinárias, os quais acabam por se distanciar do atual e pacífico posicionamento desta Corte de Justiça, o que corrobora pela conveniência, e mesmo pela necessidade, de se proceder à afetação da questão, a fim de se fixar uma tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> Idem.

<sup>14</sup> Idem.

Dessa forma, a Segunda Seção do STJ afetou os referidos recursos especiais como representativos de controvérsia, tendo em vista a multiplicidade de recursos especiais versando sobre essa mesma questão jurídica, “aliado ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior”.<sup>15</sup>

#### **4 Do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 22 de maio de 2024, no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia, para os fins repetitivos, aprovou a seguinte tese no Tema n. 1.200: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”.<sup>16</sup>

Os Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Inicialmente, o Ministro Relator destacou que, por questão não apenas de conveniência, mas, sobretudo, de utilidade, antes de submeter a fixação da tese jurídica à deliberação da Segunda Seção, reputou-se necessário aguardar a apresentação do Anteprojeto da Reforma do Código Civil ao Senado Federal, a fim de verificar os termos em que a matéria seria encaminhada ao legislador.

A adoção de tal cautela afigurou-se relevante (segundo penso), pois, em nada laboraria em favor

---

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.029.809/MG. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.034.650/SP. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

da segurança jurídica – objetivo precípua do julgamento de recurso especial repetitivo – a fixação de um enunciado jurídico vinculante cujo teor estivesse na iminência, ainda que em tese, de ser alterada/superada pelo Poder Legislativo.<sup>17</sup>

O Projeto de Lei n. 4, de 2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. O texto, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco, é fruto do trabalho de uma comissão de juristas coordenada pelo vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão.

De fato, na redação do projeto de lei apresentada ao Senado Federal, existe a previsão para alterar a redação do Art. 1.824 do CC, com a inclusão de dois parágrafos, os quais sustentam o posicionamento da Segunda Seção do STJ:

§ 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão.

§ 2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.<sup>18</sup>

Volvendo ao julgamento do Tema n. 1.200, o Ministro Relator avultou a relevância do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, no sentido de dirimir a divergência sobre a questão no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça.

O Relator lembrou que, na ocasião, a Segunda Seção do STJ compreendeu que a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pre-

---

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 4 de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao\\_11001813](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813). Acesso em: 28 set. 2025.

tensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas:

De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, independentemente do reconhecimento oficial desta condição. Por sua vez, o art. 1.784 do Código Civil preceitua que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Dessa maneira, o pretenso herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário.<sup>19</sup>

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze ainda realçou que, na decisão prolatada nos EAREsp n. 1.260.418/MG, se reputou absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro:

Reconheceu-se, inclusive, que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estatuto de filiação – concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo – não poderia conferir ao pretenso filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento

<sup>19</sup> Idem.

em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza resarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode con-  
ceber.<sup>20</sup>

Outrossim, reiterou que esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes:

Para tanto, ponderou-se, do ponto de vista pragmático, o quanto pernicioso se mostraria admitir o ajuizamento da ação de petição de herança após décadas do fim do inventário e da efetivação da partilha dos bens entre os herdeiros então conhecidos, ocasião em que o patrimônio herdado, a essa altura, já terá sofrido natural alteração em seu estado de fato (multiplicado, transformado em outro, transferido a terceiros ou mesmo exaurido). Além da dificuldade de ordem prática de realizar a sobrepartilha de bens possivelmente não mais existentes, mostram-se incontornáveis os prejuízos a serem suportados pelos herdeiros e pelos terceiros que com estes se relacionaram, que os receberam com a mais absoluta boa-fé.

Nesse contexto, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.200, estiveram proeminentes os fundamentos adotados no voto condutor dos EAREsp n. 1.260.418/MG, da lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira e, por considerar que a questão encontra-se pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como a multiplicidade de recursos especiais, aliada ao fato de que o julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores, “obstando o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior (situação potencializada pela oscilação da jurisprudência do STJ em momento anterior ao multicitado julgado da Segunda Seção)”, concluíram os Ministros votantes que se apresenta “de suma importância a fixação de tese jurídica com força vinculativa, sob o signo da isonomia e da segurança jurídica”.

---

<sup>20</sup> Idem.

## Conclusão

A atuação do Ministro Antonio Carlos Ferreira no julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG mostrou-se decisiva para a consolidação de uma jurisprudência estável sobre o tema relativo ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, a garantir maior segurança jurídica e previsibilidade quanto ao posicionamento adotado, de tal maneira que culminou na aprovação do Tema Repetitivo n. 1.200/STJ.

O instituto da prescrição tem por finalidade a pacificação das relações sociais e a proteção de situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo. Portanto, subordinar o curso do prazo prescricional da ação de petição de herança ao reconhecimento da filiação significaria comprometer o principal objetivo do instituto, que é prover segurança nas relações jurídicas.

Desse modo, de extrema relevância a decisão proferida nos EAREsp n. 1.260.418/MG, notadamente o voto da lavra do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a fim de dirimir a divergência que existia nas Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, resultando na aprovação da tese do Tema n. 1.200, o que corrobora a visão de consolidar o Superior Tribunal de Justiça como uma corte de precedentes, bem como reforça a missão desta Corte Superior de uniformizar a interpretação da legislação federal e oferecer justiça ágil, moderna, preventiva e cidadã.

## Referências

ALMEIDA, Elizangela Santos de. **Aspectos gerais da ação de petição de herança. Revista Síntese**. Direito de Família, São Paulo, v. 19, n. 111, p. 28-32, dez./jan. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/127969>. Acesso em: 21 jan. 2023.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 300, out. 1961.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4 de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Relator: Senador Veneziano Vital do Rêgo. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao\\_11001813](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813). Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EAREsp n. 1.260.418/MG. Relatoria: Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26 out. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 24 nov. 2022. Dis-

ponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800543792&dt\\_publicacao=24/11/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800543792&dt_publicacao=24/11/2022). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.029.809/MG. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). ProAfR no Recurso Especial n. 2.034.650/SP. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 6 jun. 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203347905&dt\\_publicacao=13/06/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203347905&dt_publicacao=13/06/2023). Acesso em: 30. set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.029.809/MG. Tema Repetitivo n. 1.200. Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). REsp n. 2.034.650/SP. Tema Repetitivo n. 1.200.

Relatoria: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 22 maio 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 28 maio 2024. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203082686&dt\\_publicacao=28/05/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203082686&dt_publicacao=28/05/2024). Acesso em: 30 set. 2025.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2. ed. rev. atual. Coimbra: Almedina, 1997.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Atualizada por Mario Roberto Carvalho de Faria. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

GUEDES, Susan Naiany Diniz; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. A oscilação da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto ao termo inicial da prescrição nas ações de petição de herança. **V Encontro Virtual do Conpedi**, Direito de Família e das Sucessões, 2022, p. 343-361.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito das Sucessões. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil**: Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2003. 20 v., p. 1-13.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 6 v. *E-book*.

MADALENO, Rolf. **Sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

MARTINS-COSTA, Judith. Art. 5º, XXX. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Mendes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 6 v. E-book.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventário e Partilha: Teoria e prática**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito das Sucessões. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. 6 v.

TARTUCE, Flávio. O início do prazo para a ação de petição de herança. Polêmica. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, artigos, 31 jan. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1374/O+in%C3%ADcio+do+prazo+para+a+a%C3%A7%C3%A3o+de+peti%C3%A7%C3%A7%C3%A3o+de+heran%C3%A7%C3%A7a.+Pol%C3%AAmica>. Acesso em: 16 fev. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 7 v. E-book.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Prescrição da pretensão de petição de herança. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.026. p. 263-302, abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 6 v. E-book.